

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10925-000011/96-18  
SESSÃO DE : 30 de julho de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.785  
RECURSO N.º : 118.139  
RECORRENTE : SOLANGE ALVES MACHADO  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

IMPORTAÇÃO ILEGAL DE CIGARROS. Aplicada Pena de Perdimento e multa instituída pelo DL 399/68. Faltas de provas concretas. Aplicado o art. 112 do CTN.  
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 30 de julho de 1998

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

  
UBALDO CAMPELLO NETO  
Relator

  
Luclana Cortez Rortz Pontes  
Procuradora da Fazenda Nacional

12 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausentes os Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 118.139  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.785  
RECORRENTE : SOLANGE ALVES MACHADO  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

## RELATÓRIO

Retorna o processo de diligência feita por determinação desta Câmara através da Resolução 302-0.844, cujo relatório e voto tem o seguinte teor:

“Trata o presente, do Auto de Infração de fls. 01 e 02, onde é feita a exigência do crédito tributário de R\$ 2.264,74 (Dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

O crédito originou-se na apreensão (doc. fls. 13) de cigarros destinados à exportação, ilegalmente introduzidos no país, sobre os quais, aplicou-se a pena de perdimento (doc. fls. 20 a 24, anexados aos autos, em cumprimento à solicitação de diligência às fls. 17).

Lavrou-se o Auto de Infração que integra este processo, aplicando-se a multa instituída pelo Decreto-lei nº 399/68, arts. 1º e 3º, § 1º, nos termos do art. 81, I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030 de 05/03/1985.

Tempestivamente, a autuada apresentou sua impugnação de fls. 05, onde diz:

a) Requer a anulação do Auto de Infração, por estar sofrendo sérias dificuldades financeiras, devido ao fato que a pensão alimentícia percebida de seu ex-marido é de apenas um quinto do salário mínimo e ainda às vezes, recebe com atraso;

b) como necessita trabalhar e tendo em vista a dificuldade de obter emprego, no dia 21/12/1995, juntou suas economias, pediu dinheiro emprestado aos vizinhos e dirigiu-se ao Paraguai para fazer compras;

c) lá chegando, comprou duas bicicletas, um par de patins, duas garrafas de vinho, uma caixa de refrigerantes e um par de tênis, além de cinquenta maços de cigarros, com a sobra de R\$ 75,00;

no dia 22/12/95, quando retornava do Paraguai, o ônibus foi interceptado por soldados do Exército e por agentes da Receita Federal que ordenaram a todos, que descessem com as mercadorias;

RECURSO Nº : 118.139  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.785

e) face à constatação de muitos volumes de cigarros abandonados, os fiscais ameaçaram os passageiros de prisão, e de redução da cota de bagagem a zero, se os responsáveis não se identificassem;

f) os passageiros trouxeram as sacolas e as colocaram próximo à impugnação;

g) de nada adiantou dizer que tudo aquilo não era dela. O fiscal a obrigou a assinar o termo de apreensão. Devido ao fato de estar muito escuro, a impugnante não sabia ao certo o que estava assinando.

h) levava 50 maços de cigarros e não 320, já que não tem condições de adquirir tal quantidade.

Termina pedindo para que se fique com os cigarros e se proceda a devolução das outras mercadorias, pois, precisa delas para pagar os vizinhos.

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância (Decisão 476/96)

Inconformada, a autuada recorre a este Colegiado apresentando as mesmas razões da fase impugnatória.

A Procuradora da Fazenda Nacional se posicionou pela manutenção do feito fiscal da seguinte forma:

“Correta a decisão de primeira instância que julgou o lançamento procedente.

A fundamentação exposta na informação fiscal, bem como no próprio ato decisório esclarece suficientemente a questão discutida no presente processo, esgotando a matéria.

Diante do exposto, a decisão recorrida deve ser mantida, à vista dos fundamentos que a informaram e é o que se requer.

Voto – A autuada e ora recorrente afirma, categoricamente que trazia, apenas, 50 pacotes de cigarros e não os 320 pacotes relacionados no AI de fls.01/02.

O processo está revestido de extrema subjetividade e, para tentar me situar, proponho a conversão do julgamento em diligência à origem para a comprovação objetiva da posse de 320 pacotes de cigarros pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.139  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.785

Sra. Solange Alves Machado, no ato da apreensão da mercadoria. Após o cumprimento, seja dada vistas à interessada para que se pronuncie, querendo.”

Cumprida a diligência de fls. 47/48, retorna o processo para julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.139  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.785

VOTO

A decisão de primeira instância está assim ementada:

“Multa sobre apreensão de cigarros

Além da pena de perdimento, será aplicada a multa de cinco por cento (5%) do Maior Valor de referência (MVR) vigente no País, por maço de cigarros ou por unidade de produtos compreendidos na tabela inserta no artigo 109 (Decreto-lei nº 399/68, arts 1º e 3º, § 1º). Lançamento procedente”

O resultado da diligência (fls.47/48) não trouxe ao processo qualquer esclarecimento objetivo sobre o caso em tela.

A autoridade fiscal que efetuou a diligência esclarece que “proceder-se, neste momento, à diligência para a comprovação objetiva da posse de 320 pacotes de cigarros diferentemente do já formalizado procedimento, além de inviável, significa, no meu entender, a renúncia do feito.”

Como não houve qualquer comprovação objetiva neste processo entendo não ser cabível a aplicação da multa indicada e, tendo em vista as disposições do art.112 do CTN, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Eis o meu voto

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1998

  
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator